



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

A VERDADE REAL DA FILIAÇÃO
PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

ORIENTANDA - LARA CRISTINA PEREIRA DUARTE
ORIENTADOR – PROF. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2026

LARA CRISTINA PEREIRA DUARTE

A VERDADE REAL DA FILIAÇÃO

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profº Orientador - Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA
2026

LARA CRISTINA PEREIRA DUARTE

A VERDADE REAL DA FILIAÇÃO

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Data da Defesa: 02 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof ^o : Nivaldo dos Santos	Nota
--	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof ^a Kenia Lucena	Nota
--	------

*Dedico essa obra a minha família a quem amo
incondicionalmente, que nunca deixaram de acreditar e jamais
mediram esforços para a concretização desse sonho.
Dedico a Deus, pois sem ele nada seria possível, que em sua
infinita graça foi e sempre será fonte inesgotável de sustento,
sabedoria, força e perseverança para superar todos os desafios
dessa jornada!*

Dirijo meus agradecimentos à professora Kenia Lucena e ao professor Alexandre Francisco de Azevedo, que introduziram o tema através do conteúdo ministrado em sala de aula, despertaram em mim o interesse de pesquisar, diante da dedicação e a clara paixão pela profissão que transparecem em sala de aula.

Ao professor Nivaldo dos Santos, que embarcou comigo nesse tema sem pensar duas vezes, me incentivou e apoiou durante toda a elaboração do presente estudo.

À minha querida mãe, Kelly Regina, quem amo de todo o meu coração, que sempre esteve ao meu lado acompanhando cada etapa, quem fez esse sonho se tornar possível, incentivando, e me ajudando em tudo, muito obrigada por tudo.

Ao meu amado noivo, Victor Hugo, agradeço com todo o meu amor, que me acompanhou durante essa jornada nos momentos fáceis e difíceis. Espero que juntos possamos ser felizes e construir uma linda história e um lar abençoado.

A minha vó Umbelina que me colocou em suas orações diariamente e se alegrou comigo em cada conquista dessa jornada.

Ao meu tio Denevaldo, que desde o meu ensino fundamental, me ensinou que o estudo seria o meu meio de vencer, de conquistar minha independência, me ensinou a me priorizar e acreditar na minha capacidade de conquistar tudo o que eu almejar, obrigada por tudo.

*À toda a minha família, que acreditou e celebrou com júbilo,
cada pequeno passo em que avancei, pela união, pelo incentivo,
e por nunca deixarem de acreditar em mim.*

A todos vocês os meus mais leais agradecimentos!

SUMÁRIO

RESUMO	8
INTRODUÇÃO	10
EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	
1.1 A transformação do conceito de família na ordem constitucional	11 - 12
1.2 A filiação: da biologia à afetividade	12 - 13
1.2.1 Princípios constitucionais aplicáveis à filiação	13 - 15
A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO	
2.1 Conceito, fundamentos e natureza jurídica da parentalidade socioafetiva	-- 16
2.2 O reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva	17 - 18
EFEITOS E DESDOBRAMENTOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	
3.1 Efeitos jurídicos da filiação socioafetiva	19 - 20
3.2 A multiparentalidade como fenômeno jurídico decorrente	20 - 21
3.2.1 Fundamentação constitucional e jurisprudencial da multiparentalidade	-- 22 - 24
3.2.2 Desafios jurídicos da multiparentalidade	24 - 26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27 - 28
REFERÊNCIAS	29 - 30

A VERDADE REAL DA FILIAÇÃO

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

O presente trabalho analisou a parentalidade socioafetiva no Direito brasileiro, com enfoque em sua evolução histórica, fundamentos constitucionais e principais efeitos jurídicos. Inicialmente, examinou-se a transformação do conceito de família e da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a transição de um modelo fundamentado exclusivamente na consanguinidade para uma concepção pautada na afetividade e na dignidade da pessoa humana. Utilizou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base na legislação, doutrina especializada e jurisprudência dos tribunais superiores. Verificou-se que a Constituição Federal de 1988 promoveu significativa mudança no Direito de Família ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e assegurar a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Constatou-se, ainda, que a parentalidade socioafetiva adquiriu amplo reconhecimento jurídico, produzindo efeitos equivalentes aos da filiação biológica, inclusive nas esferas alimentar, sucessória, registral e previdenciária. Também se observou que a multiparentalidade constitui importante desdobramento desse fenômeno, permitindo a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos. Concluiu-se que a parentalidade socioafetiva representa instrumento de efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, contribuindo para a proteção das novas configurações familiares presentes na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Parentalidade socioafetiva. Filiação. Afetividade. Multiparentalidade. Direito de Família.

THE REAL TRUTH ABOUT FILIATION

SOCIO-AFFECTIVE PARENTHOOD

ABSTRACT

This study analyzed socio-affective parenthood in Brazilian Law, focusing on its historical evolution, constitutional foundations, and main legal effects. Initially, it examined the transformation of the concepts of family and filiation within the Brazilian legal system, highlighting the transition from a model exclusively based on consanguinity to an approach grounded in affection and human dignity. The research adopted the deductive method through bibliographic and documentary analysis, based on legislation, specialized legal doctrine, and the jurisprudence of higher courts. The findings demonstrated that the Federal Constitution of 1988 promoted a significant change in Family Law by recognizing the plurality of family entities and ensuring equality among children regardless of their origin. The study also found that socio-affective parenthood achieved broad legal recognition, producing effects equivalent to those of biological filiation, including rights and duties related to maintenance, inheritance, civil registration, and social security benefits. Furthermore, it was observed that multiparenthood constitutes an important consequence of this phenomenon, allowing the coexistence of biological and socio-affective parental bonds. The study concluded that socio-affective parenthood represents an important mechanism for implementing the constitutional principles of human dignity, affection, and the best interests of the child and adolescent, contributing to the protection of contemporary family structures.

Keywords: socio-affective parenthood; filiation; affection; multiparenthood; Family Law.

INTRODUÇÃO

A família constitui uma das principais instituições sociais e jurídicas, sofrendo constantes transformações ao longo do tempo. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito das Famílias passou a adotar uma concepção plural e humanizada, fundamentada na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na afetividade, superando o antigo modelo centrado exclusivamente nos vínculos biológicos e matrimoniais.

Nesse contexto, a parentalidade socioafetiva ganhou relevância jurídica ao reconhecer que os laços de afeto, convivência e cuidado também são capazes de constituir relações de filiação. Entretanto, apesar do avanço doutrinário e jurisprudencial, ainda existe significativa lacuna legislativa acerca do tema, especialmente quanto aos critérios para o reconhecimento da filiação socioafetiva, seus efeitos sucessórios, sua configuração post mortem e a coexistência entre vínculos biológicos e afetivos por meio da multiparentalidade.

Diante dessa realidade, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: como garantir a efetiva proteção jurídica da parentalidade socioafetiva e a plena igualdade de direitos aos filhos socioafetivos diante da insuficiência de regulamentação legislativa específica?

Parte-se da hipótese de que a parentalidade socioafetiva constitui modalidade legítima de filiação, produzindo efeitos equivalentes aos da filiação biológica, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade entre os filhos. Além disso, entende-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel fundamental na consolidação desse instituto. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo, para tanto, analisa a legislação vigente, a doutrina especializada e a jurisprudência dos tribunais superiores.

O trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro aborda a evolução da família e da filiação no Direito brasileiro. O segundo analisa a parentalidade socioafetiva, seus fundamentos e seu reconhecimento jurídico. Por fim, o terceiro examina os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva e a multiparentalidade, destacando seus fundamentos e desafios no ordenamento jurídico brasileiro.

EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 A transformação do conceito de família na ordem constitucional

A concepção jurídica de “família” sofreu profundas alterações nas últimas décadas, desde o modelo patriarcal, matrimonializado e hierarquizado do Código Civil de 1916 até o pluralismo instituído pela Constituição Federal de 1988, foi observado um deslocamento progressivo do eixo estruturante da família. Esse processo de fechamento constitucional permitiu o reconhecimento de novas formas de arranjos familiares e ampliou a compreensão da parentalidade para muito além dos laços consanguíneos.

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade, a família era, então, simultaneamente uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Com o tempo a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sine manu*, onde a mulher não era subordinada à família do homem, e já havia conquistado o direito de se beneficiar de seus bens, considerando que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos a família romana foi evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os vencimentos militares (Gonçalves, 2023).

A estrutura familiar estava essencialmente ligada a questões unicamente genéticas e biológicas, fazendo com que outras formas de parentalidade não fossem reconhecidas ou protegidas pelo ordenamento jurídico (Suzigan, 2015).

Entretanto, as transformações sociais, culturais e econômicas ocorridas na estrutura familiar contemporânea contribuíram

significativamente para a reformulação do conceito de família, na qual enfim cedeu espaço à família eudemonista, que aposta no estreitamento dos laços afetivos e na solidariedade entre seus membros.

O marco decisivo dessa transformação foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, responsável por promover verdadeira reconstrução axiológica do Direito de Família brasileiro. A nova ordem constitucional rompeu definitivamente com o modelo exclusivamente matrimonializado de família, reconhecendo a pluralidade das entidades familiares e conferindo centralidade à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à afetividade (Constituição Federal de 1988, arts. 1º, III, e 226).

Nesse novo cenário constitucional, a afetividade passou a ocupar posição central nas relações familiares contemporâneas. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade, solidariedade e igualdade entre os filhos passaram a respaldar os novos núcleos familiares e os novos vínculos de filiação (Pereira, 2021).

1.2 A filiação: da biologia à afetividade

A filiação teve evolução ligada diretamente ao conceito de família e a constitucionalização das relações familiares promovida pela Constituição Federal de 1988. Tradicionalmente vinculada à descendência genética e ao vínculo civil decorrente do casamento ou da adoção, a filiação foi progressivamente sendo reinterpretada à luz da realidade socioafetiva das famílias contemporâneas.

Anteriormente a biológica era considerada a verdadeira forma de parentesco, prevalecendo a ideia de que a consanguinidade constituía fundamento absoluto da relação paterno-filial. Dias afirma que, durante muito tempo, ao se falar em filiação e reconhecimento de filho, tinha-se por referência a verdade genética, considerada a chamada “verdade real” da parentalidade (Dias, 2016).

Com o avanço científico, especialmente a disseminação do exame de DNA, tornou-se possível alcançar elevado grau de certeza na identificação da origem genética. Veloso destaca que a descoberta do exame de DNA representou verdadeiro avanço científico, permitindo a inclusão ou exclusão da paternidade com confiabilidade superior a 99,9999% (Veloso, 1997).

Todavia, apesar da relevância da verdade biológica, a evolução social e constitucional demonstrou que a parentalidade não poderia permanecer limitada exclusivamente à origem genética. A valorização da dignidade da pessoa humana e da afetividade promoveu verdadeira transição da centralidade biológica para a centralidade afetiva nas relações familiares.

Lôbo afirma que tanto o modelo tradicional quanto o modelo científico partiam de um equívoco fundamental, pois a família contemporânea não é mais exclusivamente biológica. Segundo o autor, a origem genética, embora importante, não é suficiente para fundamentar a filiação, já que outros valores passaram a dominar as relações familiares contemporâneas (Lôbo, 2000).

Nesse contexto, desenvolveu-se a filiação socioafetiva, fundada não na consanguinidade, mas na convivência, no afeto, no cuidado e na assistência moral recíproca, houve a despatrimonialização da família e o rompimento com uma tradição que apenas enxergava a família sob o viés patrimonial, reconhecendo que o afeto e a solidariedade no seio da família são muito mais valiosos à dignidade.

1.2.1 Princípios constitucionais aplicáveis à filiação

A filiação contemporânea encontra fundamento em diversos princípios constitucionais que orientam a interpretação e aplicação do Direito de Família brasileiro. A Constituição Federal de 1988 promoveu profunda transformação axiológica nas relações familiares, deslocando o foco da estrutura patrimonial e biológica para a proteção da dignidade humana, da afetividade e da igualdade entre os membros da família. Nesse contexto, os princípios constitucionais passaram a desempenhar papel essencial no reconhecimento e proteção das diversas formas de filiação existentes no ordenamento jurídico.

O primeiro e mais relevante princípio aplicável à filiação é o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Trata-se de fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito, irradiando efeitos sobre todo o sistema jurídico. No âmbito das relações familiares, a dignidade humana assegura ao indivíduo o direito à convivência familiar, ao reconhecimento de sua identidade pessoal e à proteção de seus vínculos afetivos. A parentalidade deixa de ser compreendida apenas sob perspectiva biológica, passando a ser analisada também sob enfoque existencial e afetivo.

O neoconstitucionalismo trouxe um novo olhar sobre o direito de família, erigindo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade como fontes inspiradoras para a interpretação das normas positivas que regulam os laços familiares.

Outro importante princípio constitucional aplicável à filiação é o da igualdade entre os filhos, previsto expressamente no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações”. Tal disposição eliminou definitivamente as distinções discriminatórias existentes no sistema anterior, que diferenciava filhos legítimos, ilegítimos, naturais e espúrios.

No âmbito da filiação, o melhor interesse da criança orienta o reconhecimento e preservação dos vínculos parentais efetivamente consolidados, especialmente nas hipóteses de parentalidade socioafetiva e multiparentalidade. O objetivo central é garantir estabilidade emocional, convivência familiar saudável e proteção integral ao desenvolvimento da personalidade da criança. O ECA prevê em seu art. 7º que, dentre os direitos fundamentais dos

menores esta o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, bem como em seu art. 19º estabelece o direito de serem criados e educados no seio de suas famílias.

Por esse princípio, há responsabilidade individual e social das pessoas, do homem e da mulher que vêm a gerar, no exercício das liberdades inerentes à sexualidade e à procriação, uma nova vida humana, cuja pessoa – a criança – deve ter priorizado o seu bem-estar físico, psíquico e espiritual – com todos os direitos fundamentais reconhecidos em seu favor. (Gama, 2008, p. 77).

A afetividade passou a ser compreendida como verdadeiro valor jurídico, apto a fundamentar relações parentais independentemente da existência de vínculo biológico. Assim, o afeto deixou de possuir apenas relevância moral ou psicológica, assumindo importância jurídica concreta no reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Dessa forma, os princípios constitucionais aplicáveis à filiação demonstram que o Direito de Família contemporâneo ultrapassou a antiga centralidade biológica, passando a priorizar a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a afetividade e a proteção integral das relações familiares. Esses princípios constituem verdadeiro fundamento jurídico para o reconhecimento das novas formas de parentalidade presentes na sociedade contemporânea.

A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Conceito, fundamentos e natureza jurídica da parentalidade socioafetiva

A parentalidade socioafetiva é um conceito que se refere à relação de afeto e cuidado entre pessoas que não possuem vínculo biológico, mas que estabelecem laços familiares por meio da convivência e do amor. Esse tipo de parentalidade é fundamentado na ideia de que o afeto e a responsabilidade são elementos essenciais para a constituição de vínculos familiares, independentemente da origem biológica.

Para Dias o afeto é identificado da seguinte forma, vejamos.

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação das estruturas de família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde as almas e confunde os patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos (Dias, 2013, p. 10)

A parentalidade socioafetiva fundamenta-se, sobretudo, na chamada posse do estado de filho, instituto tradicional do Direito de Família utilizado para demonstrar a existência de vínculo parental consolidado socialmente. A posse do estado de filho caracteriza-se pela convivência pública, contínua, duradoura e notória entre pais e filhos, evidenciando relação familiar efetivamente consolidada no plano fático (Fachin, 2003).

Quanto à sua natureza jurídica, a parentalidade socioafetiva é compreendida como modalidade de parentesco civil. O artigo 1.593 do Código Civil dispõe que o parentesco pode resultar da consanguinidade “ou outra origem”, permitindo interpretação ampliada capaz de abarcar os vínculos decorrentes da socioafetividade (Código Civil, art. 1.593).

A parentalidade socioafetiva possui, portanto, natureza existencial e personalíssima, vinculando-se diretamente à proteção da dignidade humana e ao reconhecimento das múltiplas formas de constituição familiar existentes na sociedade contemporânea.

2.2 O reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva

O reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva representa importante avanço do Direito de Família brasileiro na tutela das relações afetivas e na adaptação do ordenamento jurídico às novas configurações familiares contemporâneas. A ausência inicial de previsão legislativa expressa não impediu o reconhecimento da filiação socioafetiva pelos tribunais brasileiros. A interpretação constitucional do Direito de Família, especialmente a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança, possibilitou a valorização jurídica das relações parentais construídas pelo afeto (Constituição Federal de 1988, arts. 1º, III, e 227).

O artigo 1.593 do Código Civil desempenhou papel fundamental nesse processo ao estabelecer que o parentesco pode decorrer da consanguinidade “ou outra origem”. A expressão aberta permitiu interpretação ampliativa pela doutrina e jurisprudência, possibilitando o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como modalidade legítima de filiação (Código Civil, art. 1.593).

Dias sustenta que a verdade socioafetiva deve prevalecer sobre a verdade biológica sempre que o vínculo afetivo estiver consolidado, pois a parentalidade contemporânea é construída principalmente pela convivência e pelo afeto (Dias, 2016).

O reconhecimento é fruto de um processo histórico em que as leis aos poucos foram reconhecendo cada vez mais a família como cenário de busca pela felicidade e de realização individual, com a solidariedade recíproca cada vez mais presente nos debates relativos à família, culminando com o novo direito das famílias, segundo Hogemann:

O direito ao afeto, cujo objeto é o sentimento maior que garante o agrupamento humano por um laço mais forte do que uma simples conjunção de interesses e assim dá consistência aos demais direitos humanos da família. Realmente, desde sua origem, a família é recoberta com um manto de ternura e carinho, de dedicação e empenho, mas também de responsabilidade para com quem se cativa. Esse manto protetor é o afeto, ao qual o direito deve dedicar especial atenção, sob pena de pôr em risco a própria garantia jurídica da família. Isso, porque o direito ao afeto é o mais imprescindível à saúde física e psíquica, à estabilidade econômica e social, ao desenvolvimento material e cultural de qualquer entidade familiar (Hogemann, 2003, p. 144)

Desse modo, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu significativamente na tutela das relações socioafetivas, reconhecendo a afetividade como fundamento legítimo das relações familiares e assegurando proteção integral às múltiplas formas de parentalidade presentes na sociedade contemporânea.

EFEITOS E DESDOBRAMENTOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

3.1 Efeitos jurídicos da filiação socioafetiva

O reconhecimento da filiação socioafetiva produz amplos efeitos jurídicos, equiparando-se, em regra, aos efeitos decorrentes da filiação biológica. Tal equiparação decorre diretamente dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da proteção integral da criança e do adolescente, assegurando plena tutela jurídica às relações parentais fundadas no afeto (Constituição Federal de 1988, arts. 1º, III, e 227, §6º).

A partir do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, estabelece-se vínculo jurídico de parentesco entre pais e filhos, gerando direitos e deveres recíprocos de natureza patrimonial e existencial. Dessa forma, o ordenamento jurídico passa a reconhecer formalmente uma relação familiar anteriormente existente apenas no plano fático e afetivo (Código Civil, art. 1.593).

Um dos principais efeitos jurídicos da filiação socioafetiva refere-se ao direito ao nome. O filho socioafetivo pode utilizar o sobrenome da família, promovendo o reconhecimento jurídico e social da relação parental. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento n.º 63/2017, regulamentou o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva diretamente perante os cartórios de registro civil (CNJ, Provimento n.º 63/2017).

Outro relevante efeito jurídico consiste no dever alimentar. Uma vez reconhecida a parentalidade socioafetiva, surgem obrigações recíprocas de assistência material entre pais e filhos, nos mesmos moldes da filiação biológica. O exercício do poder familiar, também é outro efeito relevante, os pais socioafetivos passam a exercer direitos e deveres relacionados à criação, educação, guarda, proteção e representação legal dos filhos, assumindo integralmente as responsabilidades inerentes à função parental (Código Civil, arts. 1.630 e 1.634). Assim, o pai ou mãe socioafetivo possui o dever de prestar alimentos ao filho, podendo futuramente também pleitear alimentos em razão da solidariedade familiar (Código Civil, arts. 1.694 e 1.696).

Dias destaca que a filiação socioafetiva produz todos os efeitos jurídicos inerentes à parentalidade, inclusive quanto às obrigações alimentares, sucessórias e registrais, em observância ao princípio da igualdade entre os filhos (Dias, 2016).

A filiação socioafetiva também produz relevantes efeitos sucessórios. O filho socioafetivo possui direito à herança em igualdade de condições com os filhos biológicos, sendo vedada qualquer forma de discriminação em razão da origem da filiação (Constituição Federal de 1988, art. 227, §6º; Código Civil, arts. 1.829 e 1.845). Madaleno afirma que a igualdade constitucional entre os filhos impede qualquer distinção sucessória entre descendentes biológicos e socioafetivos, uma vez que ambos ocupam idêntica posição jurídica no âmbito familiar (Madaleno, 2020).

A jurisprudência brasileira passou ainda a reconhecer a irrevogabilidade da parentalidade socioafetiva consolidada, especialmente quando existente vínculo afetivo duradouro e efetiva posse do estado de filho. Tal entendimento busca preservar a estabilidade emocional da criança e impedir rupturas familiares prejudiciais ao desenvolvimento da personalidade. Falaschi sustenta que a desconstituição da paternidade socioafetiva não pode ocorrer por mero arrependimento do pai registral, justamente porque o vínculo parental consolidado produz efeitos existenciais profundos relacionados à dignidade humana e à estabilidade emocional do filho (Falaschi, 2023).

Desse modo, verifica-se que a filiação socioafetiva produz consequências jurídicas amplas e relevantes, reafirmando a equiparação entre parentalidade afetiva e biológica no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 A multiparentalidade como consequência jurídica decorrente

A multiparentalidade representa importante desdobramento jurídico da consolidação da parentalidade socioafetiva no Direito de Família contemporâneo. O instituto consiste na possibilidade de coexistência simultânea de vínculos parentais biológicos e socioafetivos em relação ao mesmo

indivíduo, permitindo o reconhecimento jurídico de mais de um pai ou mais de uma mãe.

Tradicionalmente, o sistema jurídico brasileiro estruturava-se sob lógica binária da filiação, admitindo apenas um vínculo paterno e um vínculo materno. Entretanto, a evolução das relações familiares demonstrou a insuficiência desse modelo restritivo diante das novas configurações familiares existentes na sociedade contemporânea (Lôbo, 2000).

Braga e Lima afirmam que a multiparentalidade ocorre quando há vínculo parental tanto com o pai biológico quanto com o pai socioafetivo, sendo possível inclusive o registro simultâneo de ambos na certidão de nascimento do filho (Braga; Lima, 2024). A realidade social passou a evidenciar situações em que o indivíduo mantém vínculos afetivos legítimos tanto com o pai biológico quanto com o pai socioafetivo, tornando prejudiciais a exclusão de quaisquer relações prejudiciais. Nesse contexto, surgiu a multiparentalidade como instrumento jurídico destinado à proteção integral das relações afetivas efetivamente consolidadas.

A multiparentalidade produz efeitos jurídicos amplos, incluindo direitos sucessórios, dever alimentar, direitos previdenciários, convivência familiar, exercício e compartilhado das responsabilidades parentais. Todos os vínculos reconhecidos passam a produzir efeitos jurídicos simultâneos e equivalentes. Além dos efeitos patrimoniais, a multiparentalidade possui dimensão existencial relevante, garantindo proteção à identidade pessoal do indivíduo e preservando relações afetivas fundamentais ao desenvolvimento psicológico e emocional da criança e do adolescente.

Portanto, a multiparentalidade consolida-se como importantes características jurídicas decorrente da evolução do Direito de Família contemporâneo e da valorização constitucional da afetividade como fundamento das relações parentais.

3.2.1 Fundamento constitucional e jurisprudencial da multiparentalidade

A multiparentalidade possui sólida fundamentação constitucional, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade entre os filhos, da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A Constituição Federal de 1988 promoveu profunda transformação no Direito de Família ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e afastar modelos exclusivamente biológicos ou patrimonialistas de parentalidade. A partir da constitucionalização das relações familiares, o afeto passou a assumir posição central na formação dos vínculos parentais (Constituição Federal de 1988, arts. 1º, III; 226; 227).

O princípio da dignidade da pessoa humana legitima o reconhecimento jurídico das relações afetivas efetivamente existentes, assegurando proteção à identidade pessoal e à convivência familiar. Nesse contexto, impedir o reconhecimento simultâneo de vínculos biológicos e socioafetivos significaria negar proteção jurídica à realidade afetiva vivenciada pelo indivíduo (Constituição Federal de 1988, art. 1º, III).

O princípio da afetividade também desempenha papel fundamental na fundamentação da multiparentalidade. Embora implícito no texto constitucional, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a afetividade como verdadeiro valor jurídico, apto a fundamentar relações familiares legítimas independentemente da origem biológica (Lôbo, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação).

Outro importante fundamento constitucional da multiparentalidade é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O reconhecimento dos múltiplos vínculos parentais buscam preservar relações afetivas consolidadas e assegurar estabilidade emocional ao indivíduo, priorizando seu pleno desenvolvimento psicológico e social (Constituição Federal de 1988, art. 227; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 4º).

No âmbito jurisprudencial, o principal marco sobre o tema foi o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, o STF fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento simultâneo do vínculo biológico, com os respectivos efeitos jurídicos (STF, RE 898.060/SC, Tema 622 da Repercussão Geral).

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. [...] 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro

público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

(RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Tal decisão consolidou definitivamente a admissibilidade jurídica da multiparentalidade no ordenamento brasileiro, registrando a possibilidade de coexistência entre parentalidade biológica e socioafetiva.

Dias afirma que a multiparentalidade decorre diretamente da valorização constitucional do afeto e da proteção integral da dignidade humana, permitindo o reconhecimento jurídico das múltiplas relações parentais construídas no âmbito familiar contemporâneo (Dias, 2016).

Assim, a multiparentalidade encontra sólidos fundamentos constitucional e jurisprudencial, refletindo a evolução plural, humanizada e afetiva do Direito de Família brasileiro.

3.2.2 Desafios jurídicos da multiparentalidade

Apesar da consolidação jurisprudencial da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto ainda enfrenta importantes desafios jurídicos decorrentes da ausência de regulamentação legislativa específica e da complexidade das novas estruturas familiares contemporâneas.

Um dos principais desafios refere-se à inexistência de critérios legais objetivos para delimitação do reconhecimento multiparental. A ausência de legislação específica pode gerar insegurança jurídica quanto aos requisitos necessários para o reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos parentais. Embora a jurisprudência tenha consolidado importantes parâmetros, grande parte das questões relacionadas à multiparentalidade ainda depende de interpretação judicial, especialmente nos casos envolvendo conflitos familiares, sucessão hereditária, guarda e exercício do poder familiar (STF, RE 898.060/SC).

Outro ponto de debate diz respeito aos efeitos patrimoniais da multiparentalidade, especialmente em matéria sucessória e alimentar. A coexistência de múltiplos vínculos parentais exige redefinição das responsabilidades jurídicas e da divisão patrimonial entre os diversos integrantes da relação familiar (Código Civil, arts. 1.694 e 1.829).

Também surgem desafios relacionados ao exercício do poder familiar. A existência simultânea de múltiplos pais ou mães pode gerar conflitos acerca da tomada de decisões envolvendo educação, saúde, guarda e convivência da criança ou adolescente (Código Civil, art. 1.634).

Além disso, existem dificuldades práticas relacionadas ao registro civil, aos regimes previdenciários e à adaptação de normas tradicionalmente estruturadas sobre modelo familiar binário. Grande parte da legislação brasileira ainda foi concebida considerando apenas a existência de um pai e uma mãe no registro civil (Lei n.º 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos).

A multiparentalidade também suscita discussões acerca da necessidade de cautela no reconhecimento judicial dessas relações, evitando eventual banalização do instituto. Torna-se indispensável a demonstração inequívoca da posse do estado de filho e da existência de vínculo afetivo sólido, contínuo e socialmente reconhecido (Fachin, 2003).

Braga e Lima ressaltam que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade ainda enfrenta desafios legais e sociais, especialmente em razão da resistência de parte da sociedade e da ausência de critérios normativos específicos (Braga; Lima, 2024).

Outro importante desafio consiste na harmonização entre os vínculos biológicos e socioafetivos, sobretudo em situações de conflito entre os diferentes pais reconhecidos. Nesses casos, o Poder Judiciário deve priorizar o melhor interesse da criança e a preservação das relações afetivas legítimas (Constituição Federal de 1988, art. 227). Madaleno destaca que o Direito de Família contemporâneo precisa adaptar-se continuamente às novas estruturas familiares surgidas na sociedade, conciliando segurança jurídica e proteção integral da dignidade humana (Madaleno, 2020).

Dessa forma, os desafios jurídicos da multiparentalidade evidenciam a necessidade de contínua evolução legislativa e jurisprudencial, visando assegurar segurança jurídica, proteção integral da dignidade humana e efetiva tutela das novas configurações familiares presentes na sociedade contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do Direito de Família brasileiro demonstra um processo contínuo de adaptação às transformações sociais e aos valores constitucionais inaugurados pela Constituição Federal de 1988. A família deixou de ser compreendida exclusivamente sob uma perspectiva biológica, matrimonial e patrimonialista, passando a ser reconhecida como espaço de realização da dignidade humana, da solidariedade e da afetividade.

Nesse contexto, a parentalidade socioafetiva surgiu como importante mecanismo de reconhecimento jurídico das relações familiares construídas pelo afeto, pela convivência e pelo exercício efetivo das funções parentais. A valorização da socioafetividade representa o reconhecimento de que a parentalidade transcende a mera origem genética, sendo constituída também pelos vínculos emocionais e pela responsabilidade assumida no cotidiano familiar.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a filiação socioafetiva encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da convivência familiar, da solidariedade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Tais princípios legitimam a proteção jurídica das relações parentais fundadas no afeto e asseguram tratamento igualitário entre as diversas formas de filiação reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Também se constatou que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva produz relevantes efeitos jurídicos, abrangendo direitos e deveres relacionados aos alimentos, à sucessão, ao nome, à convivência familiar, ao poder familiar e aos benefícios previdenciários. Dessa forma, a socioafetividade não constitui apenas realidade social, mas verdadeira categoria jurídica apta a produzir efeitos equivalentes aos decorrentes da filiação biológica.

Além disso, verificou-se que a multiparentalidade representa importante desdobramento da evolução do Direito de Família contemporâneo, permitindo o reconhecimento simultâneo de vínculos biológicos e socioafetivos quando isso corresponder à realidade afetiva vivenciada pelo indivíduo. A consolidação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça evidencia a crescente valorização da afetividade

como elemento estruturante das relações familiares. Não obstante os avanços observados, permanecem desafios relacionados à regulamentação legislativa da multiparentalidade e à necessidade de uniformização dos critérios para seu reconhecimento e aplicação prática.

Tais desafios demonstram que o Direito de Família continua em constante processo de evolução, acompanhando as transformações da sociedade e das estruturas familiares contemporâneas. Diante disso, conclui-se que a parentalidade socioafetiva representa importante conquista jurídica e social, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana e da afetividade nas relações familiares e contribuindo para a construção de um Direito de Família mais inclusivo, plural e compatível com a realidade social brasileira.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Mayck Nicson da Silva; LIMA, Teófilo Lourenço de. Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. 2024. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em: 05 abril 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 1973.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília: CNJ, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral). Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Brasília: STF, 2016.

CARNEIRO, Caio Fernandes; MEDRADO, Lucas Cavalcante. O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem e seus efeitos jurídicos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 05 abril 2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FALASCHI, Luciana Bomfim. *Relações socioafetivas: da impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva por arrependimento*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 4, p. 183-201, 2023.

GAMA, Guilherme Calon Nogueira. *Princípios constitucionais do direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/2008: família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 6.

HOGEMANN, Edna Raquel. *A Relevância do afeto e da alteridade na garantia dos Direitos Humanos*. In: 7º Encontro nacional da Andhep. Curitiba, 2012. Disponível em: [http:// www.andhep.org.br/anais/arquivos/VIIencontro/gt02-05.pdf](http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/VIIencontro/gt02-05.pdf). Acesso em: 05 abril 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *A família na travessia do milênio*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A evolução da filiação e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro*. *Franca*, v. 16, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br>. Acesso em: 05 abril 2026.

SUZIGAN, Thábata Fernanda. *Filiação socioafetiva e a multiparentalidade*. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 05 abril 2026.

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.